

Registro: 2020.0001045951

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2264669-49.2020.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é impetrante WAGNER BERNARDINO DA SILVA e Paciente THIAGO FERREIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente sem voto), ROBERTO PORTO E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EDISON BRANDÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus n° 2264669-49.2020.8.26.0000 Autos de origem n° 1502504-64.2019.8.26.0542

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de

Osasco

Impetrante: Wagner Bernardino da Silva

Paciente: THIAGO FERREIRA

Voto n° 40511

HABEAS CORPUS — Homicídio qualificado tentado — Alegada ilegalidade decorrente da ausência de reavaliação da necessidade da prisão cautelar — Não ocorrência — Decisão, proferida no mês de novembro deste ano, que reafirmou a necessidade da manutenção da custódia cautelar, em observância ao art. 316, parágrafo único, do CPP — Eventual inobservância do prazo que não implica revogação automática da custódia — Decisão proferida pelo C. STF — Pleito de substituição do cárcere por prisão domiciliar — Decisão proferida no HC 165.704/DF que não se aplica aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa — Ausência, ademais, de comprovação de que o paciente seja indispensável aos cuidados da criança - Inexistência de constrangimento ilegal — Ordem denegada.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Wagner Bernardino da Silva, em favor de **THIAGO FERREIRA**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Osasco.

Narra, de início, que o paciente foi preso pela suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado. Alega, em síntese, que sofre constrangimento ilegal pois a autoridade impetrada deixou de reavaliar a necessidade de manutenção da custódia, nos termos do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal.

Pontua, ademais, que o paciente é genitor de uma criança menor de idade, que possui epilepsia, sendo ele responsável por seus cuidados.



Requer, assim, substituição do cárcere por prisão domiciliar (fls. 01/03).

A liminar foi indeferida à fls. 52/53.

Foram prestadas as informações de estilo (fls. 56/60) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 63/66).

#### Relatei.

Consta dos autos que, em tese, no dia 14 de setembro de 2019, por volta de 00h06, na Avenida Hildebrando de Lima, 175, Km 18, neste município e comarca de Osasco, THIAGO FERREIRA, imbuído de ânimo homicida, por motivo fútil e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Vanderlei Alexandre Costa, mediante disparos de arma de fogo, deixando de consumar o homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade.

Apurou-se que, no dia e local dos fatos, Vanderlei estava em um bar acompanhado de seu primo e a esposa dele. O ofendido conversava com uma moça quando THIAGO entrou no estabelecimento e se aproximou, falando ao celular. Imaginando que tal moça estivesse acompanhando de THIAGO, o ofendido dirigiu-se a ele, encostando em seus ombros e pedindo desculpas. O acusado, então, se irritou, ordenando que não encostasse nele.

Segundo apurado, THIAGO saiu do estabelecimento e Vanderlei saiu atrás dele com o intuito de solucionar o mal-entendido. Após conversarem brevemente, a suposta vítima retornou para o interior do estabelecimento, ocasião em que THIAGO o chamou para que fosse à calçada.

Ato contínuo, com animus necandi,



THIAGO sacou a arma de fogo que trazia consigo e efetuou dois disparos contra Vanderlei.

O homicídio apenas não se consumou porque populares que estavam no local lograram deter o acusado e impedir que prosseguisse na execução do delito. Ademais, o ofendido foi imediatamente socorrido por seu primo, além de ter sido eficientemente medicado no hospital.

O crime foi praticado por motivo fútil, pois **THIAGO** teria tentando matar Vanderlei porque se irritou com sua atitude ao pedir desculpas por estar conversando com uma moça.

O acusado também se valeu de recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que, sabendo que ela estava desarmada e confraternizando-se no bar com seus amigos, chamou-o para fora do estabelecimento fazendo crer que conversaria com ela e, sem que pudesse prever o ataque inesperado, efetuou disparos contra ela.

Pois bem.

A presente ordem deve ser denegada.

Primeiramente, registra-se que legalidade da prisão cautelar do paciente já foi analisada por esta C. Câmara, nos autos dos habeas corpus n° 2228509-59.2019.8.26.0000 2144904-84.2020.8.26.0000. Além disso. ainda foram impetrados outros dois habeas corpus, sob 2197043-13.2020.8.26.0000, indeferido liminarmente por se tratar de reiteração de pedido anterior. 2195983-05.2020.8.26.0000, que pretendia a redesignação do Plenário do Júri em razão da pandemia do COVID-19.

No mais, não se verifica a existência



de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem pretendida.

Em relação à alegada violação ao parágrafo único, do art. 316, do Código de Processo Penal, a autoridade impetrada consignou que "(...) o impetrante falta com a verdade ao afirmar que este juízo não apreciou a necessidade da custódia cautelar, conforme determina o artigo 316 § único do CPP, eis que há tal decisão a fls. 453, proferida em 16 de julho p.P, bem como a fls. 666, em 04 de novembro pp" (fls. 58).

E, de fato, em consulta aos autos de origem, verifica-se que, em 04.11.2020, foi proferida decisão que reafirmou a necessidade de manutenção da custódia preventiva (fls. 666 dos autos de origem), não havendo que se falar, pois, em violação à norma prevista em referido artigo. Aliás, na decisão, o magistrado determinou que os autos tonem conclusos em 85 dias, para que se proceda à nova análise da questão, em observância à norma contida no Estatuto Processual Penal.

E, ainda que assim não fosse, registrase que, para que se proceda à revogação da prisão cautelar, o juiz deve fundamentar que os requisitos, anteriormente presentes, não mais subsistem, indicando que não mais se verifica a presença de motivos para subsistência da custódia cautelar. Nesse sentido, a revogação da prisão preventiva, assim como sua decretação, depende de decisão devidamente fundamentada do Juízo prolator da decisão, não sendo razoável que a soltura se dê tão somente pelo decurso do prazo de 90 dias.

Sabe-se que a legislação processual penal não prevê prazo de duração para a prisão cautelar, que deve se pautar pelos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.



Aliás, conforme decidido em recentíssima decisão proferida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, <u>a inobservância do decurso de referido prazo não implica na libertação automática do preso</u>, devendo o MM. Juízo prolator da decisão que decretou a custódia ser instado a rever sua necessidade.

#### Confira-se:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a decisão em Suspensão de Liminar, com a consequente confirmação da suspensão da decisão proferida nos autos do HC 191.836 até o julgamento do writ pelo órgão colegiado competente, determinando-se a imediata prisão de A.O.M, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux (Presidente e Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio, que inadmitia a possibilidade de Presidente cassar individualmente decisão de um integrante do Tribunal. O Ministro Ricardo Lewandowski, preliminarmente, não conhecia da Suspensão e, vencido, ratificou a liminar. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese de julgamento: "A inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade vencido o Ministro fundamentos", Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 15.10.2020"1

Por fim, no que tange à alegação de que o paciente é genitor de uma criança menor de idade, ressalta-se que está sendo processado pela suposta prática de crime de homicídio, sendo certo que a decisão proferida no habeas corpus 165.704/DF, pelo C. Supremo Tribunal Federal, prevê, para a concessão da prisão domiciliar, dentre o mais, "(...) (iv) a submissão

<sup>1</sup> http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6025676



aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, <u>especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça</u>, ou contra os próprios filhos ou dependentes;" (q.n.).

Além disso, não há nos autos a comprovação de que o paciente seja o único responsável ou indispensável ao cuidado da criança.

Nesse passo, a decisão que indeferiu o pleito defensivo se encontra devidamente fundamentada, inexistindo irregularidade a ser sanada. O magistrado de origem pontuou que: "(...) O requerimento com base no julgamento do HC 165.704 não se sustenta, visto que não ficou demonstrado que o réu é o único possível responsável pelos cuidados da criança, inclusive, há vedação expressa da substituição de prisão preventiva pela segregação domiciliar para crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, que é o caso dos autos." (fls. 666 dos autos de origem).

Sendo assim, incabível a concessão da benesse, não se vislumbrando a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Posto isto, **DENEGO** a presente ordem.

EDISON BRANDÃO Relator